

texto para assegurar que todas as operações comerciais à exportação são tratadas da mesma maneira;

decide:

ARTICLE PREMIER

À l'article 8 du Protocole n.º 3, le paragraphe 2 est remplacé par le texte suivant:

2 — Les produits ci-après, originaires au sens du présent protocole, sont admis lors de leur importation dans la Communauté ou au Portugal au bénéfice de l'accord, sans qu'il y ait lieu de présenter l'un des documents visés au paragraphe 1:

- a) Produits faisant l'objet de petits envois adressés à des particuliers par des particuliers et dont la valeur n'est pas supérieure à 190 ECU;
- b) Produits qui sont contenus dans les bagages personnels des voyageurs et dont la valeur n'est pas supérieure à 550 ECU.

Ces dispositions ne sont appliquées que pour autant qu'il s'agisse d'importations dépourvues de tout caractère commercial, déclarées comme répondant aux conditions requises pour l'application de l'accord, et qu'il n'existe aucun doute quant à la sincérité de cette déclaration.

Sont considérées comme dépourvues de tout caractère commercial les importations qui présentent un caractère occasionnel et qui portent uniquement sur des marchandises réservées à l'usage personnel ou familial des destinataires ou des voyageurs, ces marchandises ne devant traduire, par leur nature et leur quantité, aucune préoccupation d'ordre commercial.

ARTICLE 2

La présente décision entre en vigueur le 1^{er} janvier 1982.

Fait à Bruxelles, le 20 juillet 1981. — Par le Comité Mixte, le Président, *Pierre Duchateau*.

ANEXO I

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Número da pauta aduaneira	Designação		
ex 35.07	Enzimas preparadas não especificadas.	—	Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

ANEXO II

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários
Número da pauta aduaneira	Designação	
ex-capítulos 28-37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, com excepção do anidrido sulfúrico (ex 28.13), dos taninos (ex 32.01), dos óleos essenciais, resinóides e subprodutos terpénicos (ex 33.01) e das enzimas preparadas não especificadas (ex 35.07).	Operações ou transformações nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não excede 20 % do valor do produto acabado.
ex 35.07	Enzimas preparadas não citadas nem compreendidas noutra designação.	Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram, na 10.ª reunião simultânea, em 4 de Junho de 1981, respectivamente, as Decisões n.ºs 5 e 1 de 1981, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Decision of the Council no. 5 of 1981

(Adopted at the 10th Simultaneous Meeting on 4th June 1981)

Amendment of article 8 of and appendix 8 to annex B to the Convention

The Council, having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention, decides:

1 — Article 8 of annex B to the Convention shall be amended as follows:

- a) The figure «2,400» appearing in paragraph 1 (b) shall be replaced by «2,750»;

- b) The figure «165» appearing in paragraph 2 (a) shall be replaced by «190»;
 c) The figure «480» appearing in paragraph 2 (b) shall be replaced by «550».

2 — The amounts specified in appendix 8 to annex B for the currencies listed therein shall be amended as set-out below:

Austrian schillings	17 9407
Finnish markka	5 13767
Icelandic krona	6 9468
Norwegian krone	6 82633
Portuguese escudo	70 3785
Swedish krona	5 83759
Swiss franc	2 30257

3 — This Decision shall enter into force immediately.

4 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 5 de 1981

(Adoptada na 10.ª Reunião Simultânea
de 4 de Junho de 1981)

Alteração do artigo 8.º e do apêndice 8 ao anexo B da Convenção

O Conselho, tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção, decide:

1 — O artigo 8.º do anexo B da Convenção é alterado como segue:

- a) O n.º «2400» constante da alínea b) do parágrafo 1 é substituído por «2750»;
 b) O n.º «165» constante da alínea a) do parágrafo 2 é substituído por «190»;
 c) O n.º «480» constante da alínea b) do parágrafo 2 é substituído por «550».

2 — Os contravalores referentes às moedas indicadas no apêndice 8 ao anexo B são alterados como segue:

Xelim austríaco	17 9407
Marco finlandês	5 13767
Coroa islandesa	6 9468
Coroa norueguesa	6 82633
Escudo português	70 3785
Coroa sueca	5 83759
Franco suíço	2 30257

3 — Esta decisão entra em vigor imediatamente.

4 — O Secretário-Geral depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 97/82

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de

30 de Dezembro, que os quadros de pessoal dos tribunais abaixo relacionados sejam aumentados com as seguintes unidades:

Benavente:

1 oficial-porteiro.

Figueiró dos Vinhos:

1 oficial-porteiro.

Ministério da Justiça, 31 de Dezembro de 1981. —
O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Portaria n.º 98/82

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que o quadro de pessoal do Tribunal da Comarca de Arganil seja aumentado com 1 lugar de oficial-porteiro.

Ministério da Justiça, 31 de Dezembro de 1981. —
O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 99/82

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, e em aditamentos às Portarias n.ºs 929/81, de 23 de Outubro, e 1056/81, de 15 de Dezembro, sejam criados, para afectação às escolas do ensino primário no ano lectivo de 1981-1982, os seguintes números globais de lugares docentes nos distritos a seguir designados:

Distritos:

Distritos:	Lugares
Aveiro	8
Beja	3
Braga	29
Bragança	4
Coimbra	35
Évora	4
Faro	14
Leiria	11
Lisboa	77
Portalegre	6
Porto	30
Setúbal	53
Viana do Castelo	9
Vila Real	21

Ministério da Educação e das Universidades, 18 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.